



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 877/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5220/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES, NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Eduardo do Blog que institui a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes, no comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências.

A proposição apresenta, para o projeto, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Petrópolis a Campanha Municipal de Orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á, anualmente, a partir do dia 1 de outubro (Dia Internacional da Pessoa Idosa) e terá duração de duas semanas.

Art. 2º - A campanha possuirá duas frentes de atuação: uma educativa e outra preventiva.

§1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - navegação na internet;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico;

III - utilização de aplicativos em celulares e tablets.

§2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso com métodos que visam:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3º - Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.

Art. 4º - As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais (inclusive de radiodifusão) utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 6º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com as entidades da sociedade civil objetivando dar o maior alcance possível ao presente projeto.

Art.7º - O Município regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Segundo argumentação do próprio autor, o projeto justifica-se porque desde a declaração de pandemia pelo novo Coronavírus, em março de 2020, constatou-se um aumento significativo na necessidade de pessoas idosas realizarem suas transações financeiras e comerciais através da internet. O volume dessas transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking) somaram 74% das movimentações em abril de 2020, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social. Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam - e ainda não estão - habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas. Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

II - FUNDAMENTO

Cabe observar o que dizem o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que regula os direitos assegurados constitucionalmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

(...)

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Além disso, trata-se de matéria de interesse local, sobre o que é competência do município legislar, conforme exposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto, é uma forma de implementar uma política pública social, bem como assistir ao público da terceira idade, além de configurar assunto de interesse local.

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

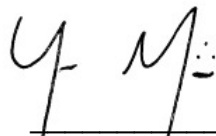
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da presente proposição.



GIL MAGNO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal